



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720092/2017-82
ACÓRDÃO	2402-013.350 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALTER MARIANO VOLPON
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012, 2013, 2014, 2015

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL.

Não há de se falar em nulidade da ação fiscal realizada se não restaram violados quaisquer incisos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Comprovado que os valores pagos a profissionais médicos, entre eles o contribuinte, sob a forma de distribuição de lucros pela participação nos quadros de pessoa jurídica, constituíram-se, na verdade, em remuneração por serviços prestados, cuja natureza é tributável, correta é a reclassificação desses rendimentos promovida pela fiscalização.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SIMULAÇÃO.

A prática de simulação, caracterizada pela utilização de interposta pessoa para dissimular o recebimento de rendimentos pelo sujeito passivo, enseja a qualificação da multa de ofício, ao teor do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, II, C DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA PARA 100%.

O instituto da retroatividade benigna permite a aplicação de lei a fato gerador de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária ocorrido antes da sua vigência, desde que mais benéfica ao contribuinte e o correspondente crédito ainda não esteja definitivamente constituído, exatamente como diz o CTN, art. 106, inciso II, alínea “c”.

A Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, deu nova conformação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, refletindo diretamente na penalidade apurada por meio do correspondente procedimento fiscal. Com efeito, a multa de ofício qualificada teve seu percentual reduzido de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Súmula Vinculante nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas; (ii) por voto de qualidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%. Vencidos os Conselheiros Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske (relator) e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano que deram parcial provimento em maior extensão para aplicação da multa de ofício de 75%, nos termos do voto do relator. Designado redator do voto vencedor o Conselheiro Alexandre Correa Lisboa.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Alexandre Correa Lisboa – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Alexandre Corrêa Lisboa, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 15956.720092/2017-82, em face do acórdão nº 07-40.792, julgado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de Auto de Infração onde foi constituído o crédito tributário correspondente ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo aos anos-calendário de 2012, 2013, 2014 e 2015, no valor original de R\$ 42.045,57, sobre o qual incidem a multa de ofício proporcional, no valor de R\$ 63.068,34 e juros moratórios calculados até o mês de maio de 2017, no valor de R\$ 11.158,52, perfazendo um montante de R\$ 116.272,43.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no Auto de Infração e no Relatório Fiscal, o lançamento de ofício foi efetuado em razão das seguintes infrações:

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 157-170, o lançamento decorreu de infração por classificação indevida de rendimentos recebidos da pessoa jurídica COMED Corpo Médico Ltda, informados, nas Declarações de

Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, como "lucros e dividendos" isentos de tributação.

Entretanto, a autoridade tributária entendeu que não se trata de proventos decorrentes de lucros distribuídos, mas de rendimentos recebidos pela prestação de serviços de médico, o qual é tributável.

Segundo a autoridade lançadora, a sociedade, na verdade, contratou o autuado para prestar serviços de médico em estabelecimento de terceiros, remunerando-o em retribuição aos serviços prestados, mas simulou tratar-se de sócio remunerado com dividendos decorrentes de distribuição de lucros.

Essa afirmação está baseada nos fatos a seguir resumidos, constatados na presente ação fiscal e na ação fiscal realizada na sociedade COMED Corpo Médico Ltda:

- a) a COMED aliciava médicos para prestarem, por seu intermédio, com a promessa de receberem seus proventos sem a incidência de imposto de renda;
- b) os médicos, incluindo o autuado, ingressavam no quadro social da empresa mediante o aporte de apenas um real, ato contínuo delegavam, ao sócio majoritário da COMED, os poderes de decisão por meio de procuração;
- c) o autuado recebeu proventos a título de distribuição de lucros antes mesmo de integrar o quadro societário da empresa, conforme verificado no Livro Razão 2011 da COMED (fls. 159-160);
- d) o autuado recebeu mais de um pagamento a título de distribuição de lucros por mês e, por vezes, mais de um pagamento, a este título, no mesmo dia;
- e) os valores pagos a título de distribuição de lucros eram pré-definidos e fixos em razão da localização da unidade em que o médico prestava serviços de plantão;
- f) constatou-se alta rotatividade de sócios no período fiscalizado: 1723 movimentações (970 ingressos e 753 saídas);
- g) os pagamentos feitos ao(a) autuado(a) a título de distribuição de lucros foram feitos com base nos plantões realizados pelo profissional, sendo que esses valores eram pré-definidos, em razão da localização da unidade em que o profissional iria prestar serviços médicos, conforme registrado no item 5.5 do Termo de Verificação Fiscal e também no Termo de Constatação.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012, 2013, 2014, 2015

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL.

Não há de se falar em nulidade da ação fiscal realizada se não restaram violados quaisquer incisos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal.

SIMULAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA PESSOA FÍSICA.

Restando comprovado que o contribuinte praticou atos jurídicos simulados, com o intuito doloso de reduzir indevidamente sua base de cálculo tributável na declaração de ajuste da pessoa física, impõe-se a desconsideração dos efeitos dos atos viciados praticados, para que se operem as consequências no plano da eficácia tributária.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

Presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a majoração da multa de ofício, consubstanciadas na prática de atos de forma consciente e deliberada visando sonegar tributo, é de se manter a multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB. PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO. JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA.

A partir dos fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1.995, sobre os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e de 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

DÉBITOS NÃO PAGOS NO VENCIMENTO. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitado a vinte por cento, bem como de juros de mora calculados à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) ilegalidade do lançamento; 2) Nulidade por ausência de motivação; 3) violação ao devido processo legal; 4) necessidade de se observar o julgamento do processo nº 15956.720037/2014-40; 5) improcedência do lançamento; 6) Inaplicabilidade da Taxa SELIC; 7) redução da multa qualificada para 75%; 8) Impossibilidade de aplicação de Juros sobre Multa.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos, conheço em parte do recurso voluntário.

1. DAS NULIDADE SUSCITADAS

Sustenta o recorrente a ocorrência de diversas nulidades, já analisadas pela decisão recorrida. Estando a decisão recorrida de acordo com meu posicionamento, mantenho a mesma.

No que tange à preliminar suscitada pelo impugnante, cabe esclarecer que as hipóteses de nulidade do processo administrativo fiscal estão previstas art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Pelo texto transcrito, observa-se que, no caso de auto de infração ou notificação de lançamento, há nulidade somente nos casos de lavratura por pessoa incompetente, pois, por preterição de direito de defesa, apenas despachos e decisões a ensejariam.

Por outro lado, as irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59 não implicam em nulidade da notificação de lançamento e poderão ser sanadas, se o sujeito passivo restar prejudicado, como determina o art. 60 do mesmo decreto:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No caso em tela, os fundamentos de fato e de direito que embasam o lançamento tributário constam do relatório fiscal de forma minuciosa, nele tendo sido consignado que os valores recebidos, pelo(a) contribuinte, da empresa COMED Corpo Médico Ltda., a título de distribuição de lucros, não se revestem dessa natureza, constituindo-se, de fato, remuneração pela prestação de serviços na qualidade de médico contratado para prestar serviços em estabelecimentos de terceiros, cujo rendimento é tributável.

Na espécie, a definição da natureza jurídica do rendimento é suficiente para enquadrá-lo como isento ou não.

A aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza é fato imponible do imposto de renda pessoa física, conforme previsto nos dispositivos legais que embasam o lançamento, discriminados no auto de infração, notadamente, o art. 37 do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, o qual consolida o disposto no art. 43, I e II do CTN, e art. 3º, § 1º da Lei 7.713/88:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

(...)

Com efeito, a previsão legal do fato imponible do tributo está no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A Lei nº 7.713, de 1988, em seu art. 3º, também define essa situação, in verbis:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Não vejo prejuízo à defesa a menção a outros dispositivos legais, específicos da tributação dos rendimentos do trabalho assalariado e assemelhados e do trabalho não assalariado e assemelhados (arts. 43 e 45 do RIR/99), uma vez que apenas detalham as hipóteses de incidência já abarcadas pelo art. 43 do CTN, art. 3º da Lei 7.713/88 e art. 37 do RIR/99.

Pelo mesmo motivo também não causa prejuízo à defesa a falta de especificação de qual ou quais dos incisos ou parágrafos dos mencionados arts. 43 e 45 do RIR/99 estaria embasada a infração, especialmente porque ficou configurada a aquisição, pelo impugnante, de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos que não estão excluídos da hipótese de incidência da norma tributária.

Em suma, o auto de infração e anexos contemplam a descrição dos fatos imputados ao sujeito passivo, o período e a fundamentação jurídica do lançamento tributário, assim como a indicação dos documentos nos quais se materializaram os fatos geradores.

Demonstram, ainda, as bases de cálculo, as alíquotas aplicadas, o imposto lançado e os dispositivos legais autorizadores do lançamento.

Portanto, o lançamento contém os requisitos aptos a lhe garantir a presunção de certeza e liquidez, em harmonia com o art. 10 do Decreto 70.235/72 e art. 142 do Código Tributário Nacional.

No auto de infração está descrita a motivação fática e jurídica do lançamento, o que permite, ao contribuinte, defender-se plenamente, inexistindo, portanto, justa causa para a invalidação do ato administrativo.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade invocada.

Destarte, se as circunstâncias fáticas comprovadas pela autoridade fiscal permitem ou não concluir pela ocorrência do fato gerador é matéria a ser enfrentada na análise de mérito do lançamento, e não causa de nulidade.

Da alegação de que o lançamento teria violado o princípio da isonomia

Rejeito igualmente a alegação da defesa de que o lançamento teria violado o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, e art. 150, inciso II, da Constituição Federal, porquanto, conforme se afirmou, pesquisa ao Sistema Comprot revelaria que a Receita Federal do Brasil (RFB) está cobrando o imposto de renda apenas da impugnante e do sócio administrador da COMED, mas não dos mais de 600 sócios daquela pessoa jurídica que se encontravam em idêntica situação.

Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por isso, na hipótese de a autoridade fiscal constatar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, está obrigada a constituir o crédito tributário pelo lançamento, sob pena de responder administrativamente pela sua omissão, independentemente de a administração pública ter procedido à fiscalização e/ou ao lançamento contra outros contribuintes em situação eventualmente similar à do sujeito passivo.

Ademais, no julgamento do contencioso estabelecido no processo administrativo fiscal, a análise procedida pela autoridade julgadora deve se restringir aos fatos imputados pela autoridade fiscal ao sujeito passivo da obrigação tributária. Por conseguinte, ainda que se mostrasse verdadeira a alegação de que outros contribuintes na mesma situação da impugnante não teriam sido objeto de ação fiscal, isso em nada interferiria no presente lançamento, nem poderia ser objeto de apreciação nesta esfera de julgamento.

Com isso, rejeito as preliminares arguidas.

2. DAS NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO DO PROCESSO Nº 15956.720037/2014-40

Sustenta o recorrente a necessidade de se aplicar, no presente feito, o resultado do julgamento do processo nº 15956.720037/2014-40.

De fato, em decorrência dos atos praticados na sociedade COMED – Corpo Médico Ltda houve o lançamento de cobrança de IRPF ao recorrente e, em relação à COMED, a cobrança de Contribuições Sociais Previdenciárias, ambas decorrente do mesmo fato.

O lançamento referente à COMED foi julgado no Acórdão nº 2401-005.668, restando assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Descabe a declaração de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, quando o relatório fiscal e seus anexos contêm a descrição pormenorizada dos fatos imputados ao sujeito passivo, indicam os dispositivos legais que ampararam o lançamento e expõem de forma clara e objetiva os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos desencadeadores do liame obrigacional.

DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS.

A diligência não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete.

SOCIEDADE SIMPLES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MÉDICOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PRIMAZIA DA REALIDADE DOS FATOS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO.

Sob o prisma da primazia da realidade sobre a formalidade dos atos, cabe à fiscalização lançar de ofício o crédito correspondente à relação tributária efetivamente existente. Nesse escopo, os valores recebidos por pessoa integrante do quadro associativo que se revela, na verdade, apenas um prestador de serviço para a sociedade da qual é sócio, na condição de contribuinte individual, devem ser qualificados segundo a sua natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, em detrimento da denominação adotada de lucros distribuídos.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO PELO DESCONTO E RECOLHIMENTO. ELISÃO DA OBRIGAÇÃO. REQUISITOS.

Independentemente da qualificação que a empresa atribuía aos pagamentos efetuados às pessoas físicas, é responsável pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário-de-contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que lhe presta serviços, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber na época própria. A obrigação do tomador de serviços somente é elidida se apresentar cópias dos comprovantes de pagamento da contribuição previdenciária ou declaração emitida pelo segurado contribuinte individual que já sofreu a retenção em outras empresas para as quais presta serviços durante o mês.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. CRITÉRIO DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O patamar mínimo da multa de ofício é fixo e definido objetivamente pela lei, no percentual de 75%, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo reduzi-la como medida de equidade.

LEI TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária sob o fundamento de confisco ou desrespeito à capacidade contributiva do autuado. (Súmula CARF nº 2)

SÓCIO ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO A LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135, INCISO III, CTN.

Comprovado que o sócio da pessoa jurídica, no exercício da administração em nome desta, praticou dolosamente infração à lei, cujo desrespeito implica a ocorrência dos fatos jurídicos tributários, cabe a manutenção da pessoa física no polo passivo da relação tributária, respondendo solidariamente com a empresa pelo auto de infração lavrado.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira e Thiago Duca Amoni, que davam provimento ao recurso do responsável solidário, para excluí-lo do polo passivo

Neste sentido, entendo o CARF no julgamento acima por afastar o recolhimento dos valores como lucros e dividendos, entendendo que na realidade se trataria de prestação de serviço por contribuinte individual, tendo as parcelas pagas, natureza remuneratória.

Desta forma, em já tendo os fatos sido apreciados no Acórdão acima, mantenho a natureza remuneratória lá reconhecida.

Ademais, mesmo posicionamento já foi adotado por este CARF em outro julgado:

Acórdão nº 2201-012.141

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Comprovado que os valores pagos a profissionais médicos, entre eles o contribuinte, sob a forma de distribuição de lucros pela participação nos quadros de pessoa jurídica, constituíram-se, na verdade, em remuneração por serviços prestados, cuja natureza é tributável, correta é a reclassificação desses rendimentos promovida pela fiscalização.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Desta forma, entendo que a natureza dos rendimentos recebidos é incontroversa, se tratando de verba remuneratória recebida por contribuinte individual na prestação de serviço, devendo ser mantido o lançamento.

3. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Sustenta o recorrente a inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção dos valores.

Com relação a aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, também já houve entendimento sumulado sobre a matéria:

Súmula CARF nº 4, “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”.

Desta forma, mantenho a decisão recorrida neste ponto.

4. REDUÇÃO DE MULTA QUALIFICADA PARA 75%

Busca o recorrente o afastamento da multa qualificada de 150%, regulamentada pelo art. 44, I, §1º da Lei 9.430/96, reduzindo a mesma para o patamar de 75%, sob o argumento de ausência de conduta dolosa.

Neste caso, entendo por aplicar a decisão proferida no Acórdão nº 2301-011.831, de relatoria do Conselheiro Carlos Eduardo Ávila Cabral, que assim se manifestou:

Ademais, um dos pontos que a fiscalização se utilizou para o reenquadramento dos rendimentos foi o fato dos sócios terem outorgado plenos poderes ao sócio majoritário para administrar a sociedade. Assim a forma de condução da empresa e os atos praticados, em especial para o caso a forma de pagamento pela prestação dos serviços médicos aos associados, não foram realizados pelo sujeito passivo.

Outro ponto que merece consideração é o de que a sociedade, nos autos do PAF nº 15956.720037/2014-40, acima apontado, não teve contra si lançada a multa qualificada como se pode observar da ementa da decisão proferida naquele caso. Colha-se:

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. CRITÉRIO DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O patamar mínimo da multa de ofício é fixo e definido objetivamente pela lei, nº percentual de 75%, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo reduzi-la como medida de equidade.

(Acórdão nº 2401-005.668 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

Registre-se que o atual procedimento teve como ponto de partida a fiscalização realizada na empresa. Assim, resta incongruente, ao meu sentir, aplicar a qualificadora da multa contra a recorrente por prática de atos em conluio com a sociedade, quando contra esta não houve a aplicação da mesma qualificadora.

Veja que os atos praticados pela sociedade, seja na forma de pagamento de seus sócios, seja na forma da condução fiscal, não tiveram seus atos tidos como autorizativos da aplicação da multa qualificadora.

Assim, não estando caracterizado naquele procedimento a qualificadora da multa, entendo que no caso restou afastado o elemento subjetivo dolo.

Assim, entendo por dar provimento quanto ao argumento, no sentido de reduzir a multa ao patamar de 75%.

5. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE MULTA

Busca o recorrente questionar a incidência de juros sobre a multa de ofício.

Este Conselho já possui entendimento na Súmula Vinculando nº 108 da regularidade de sua aplicação:

Súmula Vinculante nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Portanto, não se vislumbra a nulidade do auto de infração.

Neste sentido, não merece reparo a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa para 75%.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Alexandre Correa Lisboa**, redator designado.

Acompanhando o voto do relator, rejeito as preliminares suscitadas, pelos fundamentos ali expostos.

No que se refere ao mérito, embora reconheça as razões e os fundamentos legais apresentados no voto do Ilustre Conselheiro Relator, divirjo quanto à conclusão relativa à redução da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/96, para o percentual de 75%, sob o argumento de ausência de conduta dolosa.

Entendo que o conjunto probatório apresentado pela fiscalização é robusto e suficiente para evidenciar a ocorrência de fraude e simulação, circunstâncias que justificam a manutenção da penalidade qualificada.

A análise do Termo de Verificação da Infração demonstra que a estrutura societária era meramente simulada. Os médicos ingressavam na sociedade mediante aporte simbólico de R\$ 1,00, detendo participação ínfima — equivalente a 0,03% do capital social — e havia intensa rotatividade societária, com 1.723 movimentações em apenas quatro anos, o que evidencia a clara inexistência de vontade real de constituir a sociedade.

Constatou-se, ainda, a reiterada delegação de poderes ao sócio majoritário, detentor de 94,37% das cotas sociais, o que reforça a centralização de controle e a fragilidade da composição societária.

Adicionalmente, verificaram-se pagamentos de natureza evidentemente remuneratória. Tais pagamentos eram realizados inclusive antes do ingresso formal do profissional como sócio, observando-se periodicidade mensal, ocorrência de múltiplos pagamentos no mesmo dia e valores pré-definidos vinculados à quantidade e ao local dos plantões médicos, e não ao resultado empresarial. E-mails e documentos internos corroboram a existência de valores fixos previamente estipulados por plantão.

As evidências documentais reforçam o caráter simulado da estrutura, compreendendo escalas de plantão com remuneração predefinida, correspondências tratando de valores e regras aplicáveis aos plantões.

Somam-se a isso os elementos que evidenciam a fragilidade dos vínculos societários: ausência de participação efetiva dos sócios nas decisões empresariais, delegação de poderes sempre em favor do sócio administrador, e transferência das cotas dos sócios desligados diretamente a este. A pulverização das cotas, sua irrelevância econômica e a inexistência de exposição a riscos empresariais caracterizam de forma inequívoca a simulação.

O recurso voluntário não logrou êxito em afastar os fundamentos da autuação. As alegações do contribuinte são genéricas e incapazes de desconstituir os indícios consistentes de fraude e simulação apurados no Termo de Verificação da Infração. A realidade fática demonstra típico arranjo societário destinado à interposição artificial de pessoa jurídica, com o propósito de reduzir indevidamente a carga tributária incidente sobre remunerações.

Os pagamentos efetuados de forma periódica, pré-definida e vinculados aos plantões não se confundem com distribuição de lucros; ao contrário, evidenciam remuneração pelo exercício de atividade pessoal, impondo-se o princípio da prevalência da substância sobre a forma. Documentos internos, escalas e regras que preveem penalidades reforçam a subordinação e o controle sobre a atividade desempenhada pelos profissionais, afastando qualquer alegação de autonomia empresarial.

Assim, a tese de inexistência de dolo não subsiste. O auto de infração descreve de modo claro, preciso e suficientemente demonstrado o conjunto de práticas adotadas, revelando intenção inequívoca de reduzir indevidamente a carga tributária. Dessa forma, a aplicação da multa qualificada está plenamente amparada pela legislação e pela prova dos autos.

Contudo, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, aplica-se retroativamente a lei mais benéfica ao contribuinte quando o ato não tiver sido definitivamente julgado. A Lei nº 14.689/2023 reduziu a multa qualificada prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, de 150% para 100%. Assim, considerando que o crédito tributário ainda não está definitivamente constituído, deve ser aplicada a penalidade atualmente vigente.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, exclusivamente para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, permanecendo os demais termos da autuação.

Assinado Digitalmente

Alexandre Correa Lisboa

DOCUMENTO VALIDADO